



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.920358/2017-01
ACÓRDÃO	1001-004.091 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F W DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há óbice à apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice apontado no despacho decisório para o exame da DCOMP e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado e da suficiência do crédito para a homologação da compensação.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-99.610, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 29615.03816.181114.1.3.04-2398 a compensação de débitos com crédito de pagamento a maior/indevido de CSLL realizado em 31/07/13 no valor de R\$ 264.653,76.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 122332135 de e-fls. 96/104, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.

Valor do crédito em análise: R\$ 264.653,76

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(…)

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL- R\$ 299.958,57 MULTA- R\$ 59.991,71 JUROS- R\$ 94.486,94”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que apresentou o Per Dcomp referente a CSLL do 2º trimestre de 2013 com valor apurado de R\$ 264.653,76 e que foi realizado o recálculo da contribuição, no qual o valor devido foi de R\$ 8.007,01.

Noticiou que foi declarado na DCTF original o valor de CSLL de R\$ 264.653,76 e que foi enviada DCTF retificadora em 17/02/2014, contudo sem alteração no valor da CSLL, frisou que em 18/08/2014 foi enviada DCTF retificando o valor da CSLL para R\$ 8.007,01.

Pontuou que o Per Dcomp 08796.45480.120214.1.3.04-2171, foi transmitido em 13/02/2014 utilizando o saldo da CSLL de R\$ 264.653,76 para compensar COFINS de 01/2013 e 06/2013, contudo o envio do pedido de compensação foi realizado antes da DCTF ser retificada, sendo assim indeferido o crédito.

Esclareceu que para o pagamento da CSLL 2º trim. /2013, foram transmitidas as Per Dcomp's 05732.97966.200914.1.3.04-7490 e 21235.56586.200914.1.3.04-6980, sendo compensados R\$ 4.857,01 e R\$ 3.150,00 respectivamente.

Destacou que foi transmitido a PerDComp 29615.03816.181114.1.3.04-2398 em 18/11/2014, utilizando o crédito de R\$ 264.653,76 para compensar os valores de PIS e COFINS relativo a 10/2014, no entanto o despacho proferido em 02/05/2017 não homologou a compensação.

Afirmou que conforme a consulta da DCTF enviada do período, foi declarado o valor da CSLL relativa ao 2ºtrim/2013 no valor de R\$ 8.007,01, ficando o saldo de R\$ 264.653,76 disponível para a empresa realizar compensação.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-99.610/DRJ/RJO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 105/108).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 114/307).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do indeferimento do pedido de compensação pelo fato de que o mesmo crédito já teria sido pleiteado anteriormente em outra DCOMP n. 08796.45480.130214.1.3.04-2, que restou indeferida (in casu, Processo nº 10880-914.201/2014-95, citado às e-fl. 17 no Despacho Decisório n. 082678034) tendo em vista que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ocorre que a Recorrente ao ver indeferido seu pedido de compensação e constatar que não havia retificado a respectiva DCTF, optou por incluir o valor de Pis e Cofins compensado no Per Dcomp 08796.45480.130214.1.3.04-2 no parcelamento do Refis.

Por sua vez, a DRJ manteve o referido despacho decisório com fundamentação na alegação de existe vedação para a transmissão de novo pedido de compensação (DCOMP), que se vincula a crédito, ainda que o mesmo não tenha sido utilizado.

Vale a transcrição da decisão do acórdão de piso:

“(…)

Verificando os sistemas da RFB (SIEF, PERDCOMP) constatou-se que a Impugnante informou o DARF de R\$ 264.653,76 no PER/DCOMP 08796.45480.130214.1.3.04-2171, mas o despacho decisório indeferiu o pedido por inexistência de saldo remanescente, sendo certo que a Impugnante, embora regularmente cientificada, fls. 103/104, não apresentou manifestação de inconformidade, tornando definitiva aquela decisão.

Neste caso, incide a norma do artigo 41, § 3º, inciso XI da Instrução Normativa 1.300/2012, em vigor na data da transmissão da DCOMP 29615.03816.181114.1.3.04-2398, ora em análise, que veda a utilização de crédito informado e não reconhecido em DCOMP anterior (08796.45480.130214.1.3.04-2171), como se verifica aqui.

Isso posto, resolvo NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade do Interessado, no sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada”.

Já a Contribuinte, discordando da decisão recorrida, em suas razões recursais, aduziu que: “após a regularização da DCTF Retificadora, em 18/11/2014 a Recorrente utilizou o crédito de R\$ 264.653,76 para quitar PIS/COFINS de outubro/2014, através de compensação realizada na DCOMP 29615.03816.181114.1.3.04-2398.

Alegou ainda que “somente na segunda compensação, após o processamento da DCTF Retificadora, é que foi possível utilizar o crédito de R\$ 264.653,76 para quitação do PIS/COFINS de outubro de 2014, por meio da DCOMP 29615.03816.181114.1.3.04-2398”.

Entendo que assiste razão ao inconformismo e que, de fato, a questão, a meu ver, não se amolda ao art.41, § 3º, inciso XI da IN nº 1.300/2012, como restou decidido em outro processo em que foi prolatado o Acórdão nº 1302-004.473, proferido pela 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, na data 17 de junho de 2020.

Neste processo, discutiu-se a mesma matéria ora debatida, cujos fundamentos adoto como minhas razões, nos seguintes termos:

“A recorrente alega que não existe qualquer impedimento ou vedação para a transmissão de novo pedido de compensação (DCOMP), que se vincula a crédito, que ao final, acabou não sendo utilizado.

O acórdão recorrido rejeitou tal alegação sob o fundamento de impossibilidade da transmissão de PER/DCOMP com a utilização de crédito anteriormente informado em outro pedido de compensação, já objeto de análise pela autoridade fiscal, que teve como resultado o não-reconhecimento do referido crédito, fundamentando-se no art.74, § 3º, inc.V, da Lei nº 9.430 e com o art.34, § 3º, XIV, da IN RFB 900 de 2008, e demais Instruções Normativas tratando da matéria que se sucederam: IN RFB nº 1300/2012 e IN RFB nº 1717/2017.

A recorrente sustenta que tem sido sucessivamente prejudicada por entendimento equivocado da Receita Federal que, desde a edição do Parecer Normativo COSIT nº 02 de 28 de agosto de 2015, passou a admitir a retificação das declarações enviadas, quando comprovado o erro de fato, mesmo depois de proferido o despacho decisório, o que não era observado quando da análise e indeferimento das primeiras declarações de compensação apresentadas.

Alega que, por tal razão, se viu obrigada a efetuar parcelamento de “débitos” que seriam indevidos em face do seu direito ao crédito decorrente de pagamentos indevidos realizados em 2009.

Entendo que assiste razão à recorrente.

A situação dos autos, a meu ver, não se amolda ao art. 74, § 3º, inc. VI da Lei nº 9.430/1996, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; O valor indicado como pagamento indevido ou a maior de CSLL na DCOMP ora examinada, embora corresponda ao mesmo DARF de recolhimento do tributo, efetuado em 31/08/2009, não estava disponível por ocasião do exame da DCOMP anteriormente examinada e indeferida pela autoridade administrativa, uma vez que o pagamento estava completamente alocado a um débito de igual valor informado na DCTF.

É certo que a recorrente poderia ter discutido o valor pleiteado nos autos que trataram da DCOMP anterior, que restou indeferida, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e comprovação do erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original e apresentação de retificadora desta última declaração.

A recorrente bem aponta que o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 28 de agosto de 2015, hoje daria respaldo a esta discussão, mas que este não era o entendimento da RFB à época. Assim optou por não discutir a exigência dos débitos indicados na DCOMP apresentada naquele processo, aderindo ao parcelamento dos mesmos.

Somente depois de apresentar DCTF retificadora a recorrente apresentou nova DCOMP, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior.

A partir da retificadora apresentada é que surge o crédito pleiteado na DCOMP sob exame.

Não é incomum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

No presente caso, o pagamento indevido indicado não foi confirmado anteriormente, posto que os sistemas da RFB acusavam a utilização integral do valor pago no DARF para a quitação do débito originalmente declarado na DCTF. O débito anteriormente confessado em outra DCOMP foi objeto de parcelamento.

Assim, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pelo contribuinte.

Pelo exame dos elementos dos autos, verifica-se que na DIPJ/2010, original, o contribuinte apurou e declarou a CSLL devida no 2º trimestre, no valor de R\$ 260.498,56 (Ficha 17 – fl. 119 do e-processo).

No entanto, em um primeiro momento o contribuinte confessou na DCTF original e recolheu o montante de R\$ 389.778,51, em 3 parcelas no valor de R\$ 129.926,17 cada uma, segundo informou em sua manifestação de inconformidade, pois não constam dos autos as DCTF's originalmente apresentadas.

Na DCTF retificadora (fl. 190/232), a recorrente alterou o valor do débito da CSLL apurada no 2º trimestre de 2009 para o valor de R\$ 260.498,56, parcelado em 3 quotas de R\$ 86.832,85 cada (fls. 207/208).

Considerando-se o novo valor da CSLL devida no 2º trimestre de 2009, informado na DCTF retificadora (igual ao informado na DIPJ original), e o pagamento efetuado no DARF (fl. 57), resta evidenciado o valor do crédito pleiteado na DCOMP:

R\$ 43.093,32 (fl. 277).

Não obstante, estes elementos jamais foram examinados e validados pela autoridade administrativa competente, na unidade de origem. (...)”.

No mesmo sentido, foi a decisão proferida no Acórdão nº. 1003-002.706 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, cujas decisão restou assim ementada:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há óbice à apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação”.

Portanto, entendo que o acórdão de piso deve ser reformado visto que, em síntese:

a) a matéria em pauta não se amolda ao art. 41, § 3º, inc. XI da IN nº 1.300/2012;

b) somente depois de apresentar DCTF retificadora a Recorrente apresentou nova DCOMP, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior, visto que a partir da retificadora apresentada é que surge o crédito pleiteado na DCOMP sob exame;

c) é comum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na primeira compensação apresentada;

d) o débito anteriormente confessado em outra DCOMP foi objeto de parcelamento, logo, o valor em discussão nestes não é o mesmo objeto do pedido anterior (Processo nº 10880-914.201/2014-95), pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pelo contribuinte.

Destarte, inclusive, aplicando o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 28 de agosto de 2015, cabe à autoridade administrativa, na unidade de origem, examinar os dados informados pela Recorrente em suas declarações DIPJ, DCTF retificadora e DCOMP, inclusive, se for o caso, solicitando novos elementos e esclarecimentos se entender cabíveis, para apurar a suficiência do direito creditório para a quitação dos débitos compensados.

Dispositivo

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice apontado no despacho decisório para o exame da DCOMP e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado e da suficiência do crédito para a homologação da compensação.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator